ANOTAÇÕES SOBRE NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IPI NA LEI N2 9.532/97

Walmir luiz Becker

Em mais uma das tantas atecnias com que se tem legislado nesse País - especialmente quando se trata da legislação tributária -, sem qualquer sistematização que a dividisse, como é da *praxis*, em Títulos, Capítulos, Seções e Subseções, veio a público a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a qual, hibridamente, mistura em um único texto disposições de tributos que nada têm a ver entre si, como o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre operações financeiras e o imposto sobre a importação.

Mas, se *lege habemus*, como apregoou o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler na justificação de um de seus sempre brilhantes e peculiares votos (REsp nQ 140.723-RS) - ainda que editada com o objetivo (inconfesso) de confundir o cidadão-contribuinte -, não resta outra alternativa aos que militam no ramo do Direito que não a de tentar entendê-la, em toda sua amplitude e pormenores, a fim de aplicá-la corretamente, naquilo em que ela se mostra juridicamente perfeita e inatacável, ou de apontar-lhes os vícios, para efeito de possíveis discussões judiciais.

No presente trabalho, faremos referência, com comentários bem sucintos, a todas as disposições da legislação do IPI alteradas ou revogadas pela Lei nº 9.532/97.

EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

O art. 37, I, altera o inciso 11 do art. 4º da Lei 4.502/64, equiparando a estabelecimento industrial as filiais e demais estabelecimentos que comerciarem com produtos importados. O inciso alterado previa a equiparação apenas para as filiais que negociassem com produtos fabricados por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o que foi mantido, com diferentes palavras, pela nova redação.

ISENÇÃO, IMUNIDADE OU SUSPENSÃO CONDICIONADAS

O § 1º do art. 9º da Lei 4.502/64 tratava da isenção *condicionada* à destinaç:ão do produto, que ficava sem efeito, caso a este fosse dado destino diverso. O inciso 11 do art. 37 modifica a redação desse dispositivo legal nele incluindo também as hipóteses de *imunidade* e *suspensão* do imposto.

ESTABELECIMENTO DO FABRICANTE QUE OPERE EXCLUSIVAMENTE A VAREJO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A saída de produto do estabelecimento industrial para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, que opere exclusivamente com vendas a varejo, era tributada em 70% (setenta por cento) do preço de venda a consumidores, segundo previsto no inciso 11 do art. 15 da Lei 4.502/64. Com a alteração redacional que lhe deu o inciso III do art. 37 da Lei 9.532/97, esse percentual foi aumentado para 90% (noventa por cento). Ao mesmo tempo foi excluída da disposição modificada a hipótese de venda a varejo pelo próprio fabricante,

cujo valor tributável igualmente não poderia ser inferior a 70% do preço de venda ao consumidor.

ROTULAGEM OU MARCAÇÃO E SELO ESPECIAL

O § 2º do art. 46 da Lei 4.502/64 considerava não identificado o produto com falta de numeração. O inciso IV do art.37 altera a redação desse parágrafo, incluindo as expressões "rotulagem ou marcação" e "selo especial" e excluindo a "numeração".

ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS DE PRODUTOS

Dentre as obrigações dos adquirentes e depositários de produtos industrializados, sob pena de responsabilidade pelo pagamento do IPI, estava a de zelar para que estes viessem com documentação comprobatória de sua procedência, consoante previsto no § 29 do art. 62 da Lei 4.502/64. O art. 37, IV, acrescentou a essa obrigação a de os estabelecimentos adquirentes ou depositários conferirem se os produtos chegaram rotulados ou marcados e, quando for o caso, se estão com o selo especial.

NOVA HIPÓTESE DE FATO GERADOR DO IMPOSTO

É considerado saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial o produto que: a) for vendido por intermédio de ambulantes, armazéns gerais ou outros depositários; b) antes de entrar em estabelecimento do importador ou do arrematante de produtos de procedência estrangeira, seja, por estes, remetido a terceiros; c) for remetido a estabelecimento diferente daquele que o tenha mandado industrializar por encomenda, sem que o mesmo produto haja entrado no estabelecimento encomendante; d) permanecer no estabelecimento decorridos 3 (três) dias da data da emissão da nota fiscal; e) objeto de operação de venda, for consumido ou utilizado dentro do estabelecimento industrial.

A última hipótese de fato gerador do imposto foi acrescentada pelo art. 38 da Lei 9.532/97; as anteriores já constavam do art. 59, I, da Lei 4.502/64, na redação do D.L. nº 1.133, de 16.09.70.

SUSPENSÃO DO IMPOSTO DOS PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO

O art. 39 da Lei 9.532/97 suspende o IPI dos produtos adquiridos por empresa comercial exportadora, com o *fim específico de exportação*, e os remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processa o despacho aduaneiro de exportação, observadas certas condições estabelecidas pelos parágrafos do citado dispositivo.

O mesmo artigo também assegura a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos assim exportados.

IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS

O art. 50, VI, da Constituição Federal assegura imunidade a livros, jornais, periódicos, bem como ao papel destinado a sua impressão. Interpretando esse dispositivo constitucional, o STF, no RE 87.049, referido no RE 1O4.563-9-SP (LEX STF 98/149), o

fez de modo amplo, "afastando exegese restritiva que implique a incidência de impostos sobre a atividade tutelada pela Lei Maior" *(op. cito* pág. 152).

Inspirados nesse precedente do Supremo, os demais tribunais, inclusive administrativos, como o 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Ac. 301-27900 da 1ª Câmara), em decisões a respeito do assunto, passaram a contemplar com a imunidade "todos os insumos necessários à sua confecção (dos livros, jornais e periódicos), assim como máquinas e peças fabris, desde que utilizados exclusivamente na sua produção" .

Assim também têm decidido os Tribunais Regionais Federais, inclusive o da 4ª Região (que mudou seu posicionamento acerca da matéria), como na AMS nº 95.04.47172-2-PR - ementa RDDT 18/179.

Remetendo à norma constitucional em foco, o art. 40 da Lei nº 9.532/97 preocupa-se, especificamente, com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. De acordo com a mencionada disposição, se esse insumo for utilizado para finalidades diferentes, o fato gerador do IPI considerar-se-á ocorrido no início do consumo ou da utilização do papel para fins diversos, ou na sua saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

BEBIDAS NACIONAIS EQUIPARADAS A ESTRANGEIRAS

As bebidas nacionais destinadas à exportação encontradas no País, salvo se em trânsito, são consideradas, pelo art. 41 da Lei nº 9.532/97, como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no País. Regra igual aplica-se aos cigarros encontrados na mesma situação, conforme disposto no art. 18 do D-L nº 1.593, de 21.12.77.

PRODUTORES DE AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, ESPÍRITO SANTO E REGIÕES DO NORTE E NORDESTE

A Lei nº 8.393/91, no seu art. 2º, isentou do IPI as saídas de açúcar de cana ocorridas nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, ao mesmo tempo em que previu uma alíquota máxima de 18% para as saídas desse produto promovidas por estabelecimentos produtores não situados nessas áreas. O Decreto 420/92 estabeleceu o percentual máximo de incidência, ou seja, 18%.

Está em andamento, em vários Tribunais Regionais Federais, acirrada discussão sobre a matéria, uma vez que as empresas produtoras de açúcar de cana das regiões não beneficiadas com a isenção reivindicam tratamento igual, invocando, principalmente, o princípio constitucional da *isonomia tributária* (art. 150, II, da *CF/88*).

A Lei nº 9.532/97, no seu art. 82, II, letra i, revoga o art. 2º da Lei 8.393/91, determinando, no seu art. 42, que os estabelecimentos produtores de açúcar de cana, localizados nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e em estados das Regiões Norte e Nordeste, terão direito a *crédito presumido*, calculado com base em percentual fixado pelo Poder Executivo em virtude do diferencial de custo da cana-de-açúcar entre as regiões produtoras do País.

Como visto, foram incluídos como beneficiários também os Estados do Rio de Janeiro

e Espírito Santo, caindo a isenção, mas outorgando-se, via indireta, um incentivo fiscal que continua privilegiando certas regiões produtoras da cana-de-açúcar em detrimento de outras.

EMPRESAS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIAS EXECUTANTES DE PLANOS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) OU DE PLANOS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO AGROPECUÁRIO (PDTA)

A Lei nº 8.661, de 02.06.93, no inciso II de seu art. 4º, concedia às empresas que executassem PDTI ou PDT A isenção do IPI sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhassem esses bens, quando destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

O art. 43 da Lei 9.532/97 modifica a redação do referido dispositivo, retirando a isenção, que é substituída pela redução de 50% do IPI inciden, te sobre tais produtos.

Todavia, persiste a isenção para os projetos aprovados ou protoco, lados até 14.11.97, porforça da ressalva do art. 76 da Lei nº 9.532/97.

FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE

A aquisição de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos por montadoras e fabricantes de veículos automotores, instaladas ou que vierem a se instalar nas Regiões Norte, Nordeste e Centro, Oeste, estavam, até 31.01.1999, beneficiadas com a redução de 45% do IPI, benefício este previsto no art. 1°, V, da Lei n° 9.440/97. Esse percentual ficou reduzido à metade pelo art. 55 da Lei n° 9.532/97.

Por outro lado, a isenção do IPI concedida pelo art. 1º, IV, da mesma Lei 9.440, na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, foi transformada em redução de 50% do mesmo imposto pelo art. 56 da Lei nº 9.532/97.

Tal como previsto para os Projetos de Desenvolvimento Tecnológico nas atividades industriais e agropecuárias, os incentivos de redução e isenção do IPI, nos moldes em que concedidos pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 9.440/97 e pelo inciso IV do art. 1º da mesma Lei, prevalecem, até sua execução final, em relação aos projetos aprovados ou protocolados até 14.11.97.